PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Ano 2020

Salto do Itararé-PR, quinta-feira, 21 de maio de 2020.

Edição nº 0200 Pagina 1

DECRETO N° 35/2020

"Estabelece medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS - COVID 19, e dá outras providências"

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º Estão suspensos, até o dia 31/05/2020, no âmbito da iniciativa privada, os serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I captação, tratamento e distribuição de água;
- II assistência médica e hospitalar;
- III assistência veterinária;
- IV produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontomédico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares:
- V produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
 - VII funerários;
- VIII transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento:
- X transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
 - XI captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII telecomunicações;
- XIII guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV processamento de dados ligados a serviços essenciais:
 - XV imprensa;
 - XVI segurança privada;
 - XVII transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVIII serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XIX controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal:

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral. XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto:

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

 a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ



www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Ano 2020

Edição nº 0200 Pagina

Salto do Itararé-PR, quinta-feira, 21 de maio de 2020.

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XLI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia:

Art. 2º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores de atividades essenciais autorizados a funcionar no período de suspensão, conforme o art. 1º, devem seguir todas as normas de prevenção tratadas no Decreto nº 14/2020, sob pena de incidirem nas sanções correspondentes, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos.

Art. 4º - Os estabelecimentos prestadores de atividades não essenciais poderão manter uma porta aberta, para recebimentos de contas ou atendimento delivery, sendo proibido a entrada de clientes no estabelecimento, observado, ainda, todas as normas de prevenção tratadas no Decreto nº 14/2020, inclusive quanto à organização de filas fora do estabelecimento.

Parágrafo único. Devem ser colocadas barreiras físicas na porta do estabelecimento, para que se impeça que pessoas estranhas ou clientes entrem no estabelecimento.

Art. 5°. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 21 de maio de 2020.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 36/2020

"Regulamenta a Lei Estadual do Paraná nº 20.189/2020, no âmbito do município de Salto do Itararé/PR"

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. O órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei Estadual do Paraná nº 20.189/2020, no âmbito do município de Salto do Itararé/PR, é a Vigilância Sanitária do Município, podendo ter auxílio de outros servidores públicos municipais designados pelo Município para tanto.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 21 de maio de 2020.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL